



Processo n.º: 1013187
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Tapira
Exercício: 2017
Responsáveis: Bruno Thiago dos Reis Silva – Pregoeiro do Município de Tapira à época dos fatos

I - Relatório

Versam os autos sobre denúncia com pedido liminar apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Processo Licitatório nº 090/2017, Pregão Presencial nº 048/2017, promovido pelo Município de Tapira, com vistas à “contratação de empresas especializadas, para locação de estruturas e equipamentos, bem como organização e realização de rodeio e outros serviços, para a XVIII EXPOTAP” [sic], nos termos do Edital e dos respectivos anexos constantes das páginas 28/77 do Arquivo registrado no SGAP sob o código nº 2277869.

Em suma, as irregularidades denunciadas disseram respeito às exigências feitas em relação à fase de habilitação (qualificação técnica), as quais, no entender da denunciante, teriam o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, por impor aos concorrentes a apresentação de documentos que, em verdade, deveriam ser exigidos tão somente do licitante vencedor, na etapa de contratação.

Arguiu-se, ainda, a indevida inclusão, no instrumento convocatório, de exigências supostamente descabidas, a exemplo da comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de engenheiro civil, mecânico e elétrico para as empresas prestadoras de serviços de locação de trio elétrico, bem como de cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV para os prestadores de serviços de organização e realização de rodeios.

A denúncia foi recebida e autuada em 07 de junho de 2017, nos termos da decisão constante na página 82 do Arquivo registrado no SGAP sob o código nº 2277869, operando-se, na sequência, sua distribuição e redistribuição, conforme as peças de nº 01 e 02 do SGAP (Arquivos nº 1656508 e 1656509).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 09 de junho de 2017, o Conselheiro Presidente, visando à apreciação do pedido cautelar de suspensão, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para que procedesse à análise dos fatos denunciados (Arquivo nº 1316796 do SGAP).

Em sede de exame inicial, a CFEL opinou pela procedência parcial da denúncia, manifestando-se pela existência de irregularidades vinculadas às exigências de habilitação constantes do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, notadamente no que diz respeito aos Itens 9.4, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4, nos termos do Relatório Técnico acostado ao SGAP sob o código nº 1656152.

Após o retorno dos autos ao Relator, este considerou prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame, tendo em vista que, à data do recebimento do processo em seu gabinete (16 de agosto de 2018), a licitação já havia sido concluída e o objeto, executado. Considerando, no entanto, a necessidade de prosseguimento do feito em relação às irregularidades apuradas pela CFEL, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer prévio (Arquivo nº 1658557 do SGAP).

Em sua manifestação preliminar, o *Parquet* não entendeu necessário promover aditamentos à análise empreendida pela CFEL, limitando-se a requerer a citação do responsável apontado, Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva (Arquivo nº 2038094 do SGAP).

Acolhido o requerimento ministerial e efetuada a citação do responsável, o prazo para defesa transcorreu *in albis*, conforme o teor da certidão juntada na página 140 do Arquivo nº 2277869 do SGAP. Todavia, em 01 de outubro de 2020, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva protocolizou, neste Tribunal, a documentação registrada sob o nº 6554411/2020, a título de defesa, informando, na oportunidade, que as diversas tentativas de protocolo dos referidos documentos via ETCE restaram frustradas (Peças nº 14 a 34 do SGAP).

Privilegiando o princípio da verdade material, o Relator admitiu, em caráter excepcional, a juntada da documentação apresentada extemporaneamente,



determinando, na sequência, a remessa dos autos a esta Unidade Técnica, para fins de reexame, nos termos do art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Do reexame

II. 1 Razões de defesa

Em sua defesa, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva informou que os mesmos apontamentos denunciados a este Tribunal foram objeto de impugnação específica, apresentada à Prefeitura de Tapira em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017. E que, por decisão do Pregoeiro do Município, foi dado provimento integral à impugnação interposta pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, promovendo-se, portanto, na via administrativa, a retificação de todos os itens do instrumento convocatório que foram objeto de contestação.

Informou, ainda, que a própria empresa denunciante participou da sessão de abertura e julgamento das propostas, tendo se sagrado vencedora da concorrência envolvendo os Lotes VI e VIII, obtendo, posteriormente à etapa de habilitação, a adjudicação parcial do objeto da licitação.

Aduziu, finalmente, que a inexistência de indícios de que sua atuação, na condução do Pregão Presencial nº 048/2017, tenha se dado com lastro em má-fé ou de que dela tenha decorrido dano ao erário ou enriquecimento ilícito, obstará ao prosseguimento da denúncia tão somente em virtude da constatação de irregularidades formais.

Nesse sentido, diante da alegada insubsistência das irregularidades que teriam motivado a denúncia, em razão da retificação administrativa do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, o defendente pugnou pela improcedência dos apontamentos, afastando-se a aplicação de qualquer multa ou penalidade.

II. 2 Documentos

- Cópia da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017 (Arquivo nº 2236253 do SGAP);
- Cópia do julgamento da impugnação (Arquivo nº 2236254 do SGAP);



- Cópia da decisão que ratificou o julgamento da impugnação (Arquivo nº 2236255 do SGAP);
- Cópia da Retificação do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017 (Arquivo nº 2236256 do SGAP);
- Cópia dos e-mails encaminhados aos licitantes com as razões de julgamento da impugnação e o aviso de retificação do edital (Arquivos nº 2236258 e 2236260 do SGAP);
- Cópia da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais (Arquivo nº 2236261 do SGAP);
- Cópias de e-mails diversos encaminhados aos licitantes (Arquivos nº 2236262, 2236271, 2236272, 2236278 e 2236279 do SGAP);
- Cópia da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento das Habilitações (Arquivo nº 2236374 do SGAP);
- Cópia da Ata de Reunião de Julgamento (Arquivo nº 2236275 do SGAP);
- Cópia da Sessão Pública do Pregão (Arquivo nº 2236276 do SGAP);
- Cópia da Ata de Renegociação da Proposta Comercial para o Lote II (Arquivo nº 2236377 do SGAP).

II. 3 Análise de Defesa

II. 3. 1 Apontamento

Da irregular exigência de apresentação do comprovante de quitação do registro junto à entidade profissional competente

Análise

Em sede de exame inicial, a Unidade Técnica considerou irregular a exigência constante no Item 9.4 do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, que impunha aos licitantes interessados nos Lotes I, III, V, VII e IX a comprovação do registro e da quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente, no caso, o CREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo a Unidade Técnica, não existe previsão legal para que se exija dos licitantes a comprovação do adimplemento das contribuições/anuidades devidas às entidades de registro profissional, não podendo o procedimento licitatório servir de meio indireto para a fiscalização da cobrança desses valores.

Em sede de defesa, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva sustentou a improcedência dos apontamentos, arguindo sucintamente que: i) as irregularidades que constituem objeto da denúncia teriam sido integralmente sanadas no âmbito administrativo, por oportunidade do julgamento da impugnação apresentada pela própria denunciante em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017 ; ii) a ausência de má-fé e de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito obstariam ao prosseguimento do feito em razão de irregularidades de cunho exclusivamente formal.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que o apontamento em questão não decorreu propriamente da denúncia ou da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, mas da análise inicial empreendida pela Unidade Técnica, que considerou indevida a exigência de apresentação do *comprovante de quitação* do registro junto à entidade profissional responsável pela fiscalização dos serviços licitados nos Lotes I, III, V, VII e IX.

De fato, tanto na denúncia (Arquivo nº 2277869 do SGAP) quanto na impugnação (Arquivo nº 2236253 do SGAP), o foco da empresa denunciante foi contestar a adequabilidade da exigência de registro junto ao conselho profissional em face dos serviços licitados, no caso específico dos Lotes III e IX, bem como o momento correto para que semelhante exigência fosse feita. A questão relativa à exigência de apresentação do *comprovante de quitação* do registro só foi suscitada em sede de análise inicial, pela Unidade Técnica.

Tanto que, após o acolhimento da impugnação oferecida na via administrativa, com a correspondente retificação do edital, a exigência em questão foi mantida para todos os lotes, permanecendo como condição de habilitação técnica no certame, tendo sido alterados tão somente os profissionais em relação aos quais a comprovação do registro deveria ser feita (“Engenheiros Civil e Elétrico” e não mais “Engenheiros Civil, Mecânico e Eletricista”), conforme se depreende do Termo de Retificação acostado ao SGAP (Arquivo nº 2236256 do SGAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sendo assim, considerando que a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, promovida após o julgamento da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, não sanou o vício que constitui o objeto do presente apontamento, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, em face da subsistência da irregularidade apontada quanto aos Itens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.5, 9.4.7 e 9.4.9 do instrumento convocatório.

Saliente-se, por fim, não merecer acolhida o argumento do defendente segundo o qual a ausência de dolo e a inexistência de indícios de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito afastariam a possibilidade de responsabilização pelas irregularidades formais apuradas.

Primeiro, porque, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se exige, necessariamente, prova de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou mesmo de má-fé para que o agente público possa ser responsabilizado pessoalmente por seus atos e decisões, bastando, conforme o caso, a configuração de erro grosseiro. E, no presente caso, o erro grosseiro do defendente encontra-se suficientemente demonstrado, já que a inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, da exigência de apresentação do *comprovante de quitação* do registro junto ao CREA, a despeito de tal documento não figurar expressamente dentre os documentos de habilitação admitidos em lei, viola flagrantemente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos de seu art. 30, inciso I.

Segundo, porque, como tem reconhecido este Tribunal, a responsabilidade pelas falhas formais é de ordem objetiva, bastando, nesse sentido, a simples inobservância à norma para que se possa sancionar o infrator, sendo, portanto, prescindível a perquirição acerca do elemento subjetivo que anima a conduta do agente:

Considerando o princípio da juridicidade, que informa a conduta dos gestores de recursos públicos, a aplicação de sanção por parte das cortes de contas não demanda a perquirição de elementos subjetivos do responsável, constituindo hipótese de culpa *in re ipsa* a mera prática de ato *contra legem* (teoria da culpa contra a legalidade). **3.** Em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tomada de Contas Especial nº 871.868, Rel. Cons. José Alves Viana, Segunda Câmara, 09/02/2017)

O mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável. Id est, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade. 2. Para a aplicação de sanção na seara administrativa tampouco importa investigar a intenção subjetiva do agente. Não fosse assim, quaisquer normas seriam de observância dispensável, desde que a conduta do gestor não resultasse em dano ou não fosse perpetrada com má-fé. 3. A infração à norma, objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção, tendo em vista o princípio da objetividade que informa as sanções administrativas - conquanto em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, sendo possível cogitar-se do afastamento da aplicação da sanção. No entanto, não se trata do caso dos autos, porquanto houve descumprimento de norma legal expressa, estreme de dúvida interpretativa. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Recurso Ordinário nº 952005, Rel. Cons. José Alves Viana, Tribunal Pleno, 08/06/2016)

A manifesta violação a dispositivo legal a que o gestor estava obrigado em virtude do princípio da juridicidade – ou legalidade, conforme preceitua o texto literal da Constituição no *caput* do art. 37 – implica a configuração de culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Recurso Ordinário nº 1024718, Rel. Cons. José Alves Viana, Tribunal Pleno, 18/05/2020)



II.3.2 Apontamento

Da irregular exigência de apresentação de certificado emitido pela Polícia Federal para a execução dos serviços de segurança privada desarmada

Análise

Segundo a Unidade Técnica, considerando que a emissão do certificado de segurança pressupõe a aprovação prévia das instalações físicas da empresa prestadora de serviços de segurança privada, armada ou desarmada, a exigência de apresentação desse certificado como condição de habilitação teria o condão de restringir a competitividade em torno do objeto do certame, ofendendo o art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Sua exigência só poderia, assim, ser feita como condição para a celebração do contrato.

Em sede de defesa, como visto, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva sustentou a improcedência dos apontamentos, arguindo sucintamente que: i) as irregularidades que constituem objeto da denúncia teriam sido integralmente sanadas no âmbito administrativo, por oportunidade do julgamento da impugnação apresentada pela própria denunciante em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017; ii) a ausência de má-fé e de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito obstariam ao prosseguimento do feito em razão de irregularidades de cunho exclusivamente formal.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que a impugnação interposta pela empresa R. DE. S. ALVES EIRELI-ME, então denunciante, em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, de fato, contemplou a arguição de irregularidade idêntica à tratada no presente apontamento, com a contestação da exigência de certificado de segurança para fins de habilitação na concorrência envolvendo o Lote II do certame.

Além disso, verifica-se que, em decorrência do acolhimento da impugnação, o ato convocatório foi modificado, a fim de que o referido documento só passasse a ser exigível na etapa de contratação, posteriormente, portanto, à fase de habilitação, a despeito de a exigência ainda figurar, topograficamente, dentre os documentos habilitatórios arrolados pelo Edital, conforme a nova redação dada ao Item 9.4.2, adiante transcrita:



9.4.2 – LOTE II – SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA
DESARMADA:

a) Certificado de segurança em nome da empresa emitido pela Polícia Federal. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual)**.

Percebe-se, portanto, que, de fato, houve uma tentativa de retificação da impropriedade apontada em relação ao Item 9.4.2 do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, ainda na via administrativa.

Ocorre que, no presente caso, a eficácia da alteração empreendida pelo Pregoeiro do Município de Tapira restou comprometida, eis que o procedimento de retificação não observou, em sua inteireza, o disposto no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a reabertura integral do prazo para reformulação das propostas. Afinal, acolhida a impugnação, o Pregoeiro do Município de Tapira optou por manter o credenciamento e a entrega dos envelopes de proposta e habilitação para a mesma data anteriormente programada, a apenas 02 (dois) dias de diferença da data de sua decisão (Arquivo nº 2236256 do SGAP).

Ora, se o objetivo da retificação do edital foi desonerar os licitantes, livrando-lhes de incumbências que deveriam ser opostas apenas ao vencedor, no momento da contratação, o adequado seria que, diante das novas condições de disputa, com a redução do número de exigências habilitatórias, o prazo para formulação das propostas fosse reaberto em sua integralidade, no intuito não apenas de permitir aos licitantes a eventual reformulação de suas propostas, em face dos reflexos porventura decorrentes da modificação do edital, mas, sobretudo, de resguardar a potencial ampliação do espectro de interessados em participar do certame.

Quanto à alegação do defendente, no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se a argumentação exposta no reexame do primeiro apontamento, eis que configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 30, §6º c.c. art. 21, §4º da Lei



Federal nº 8.666/93), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por esses motivos, esta Unidade Técnica opina pelo não acolhimento das razões de defesa, concluindo pela procedência do presente apontamento de irregularidade.

II.3.3 Apontamento

Da irregular exigência de apresentação de contrato para prestação de serviços de manuseio de fogos de artifício

Análise

Na análise inicial, a Unidade Técnica considerou que a exigência de apresentação de contrato com empresa específica para a realização dos serviços de pirotecnia seria irregular, uma vez que os serviços de organização do rodeio e de realização de show pirotécnico foram licitados em conjunto, em um mesmo lote.

Caberia, assim, à licitante vencedora demonstrar sua aptidão para a realização tanto dos serviços de organização do rodeio quanto dos serviços de realização do show pirotécnico, sob pena de haver a subcontratação de serviços para os quais se exige responsabilização técnica:

Ocorre que a empresa que se propõe a realizar show pirotécnico, por manusear “fogos de artifício e artificios pirotécnicos” (produtos controlados), precisam estar devidamente licenciadas para lidar com tais produtos.

Além disso, serviços que requerem responsabilização técnica não podem ser subcontratados pela licitante vencedora do certame. Considerando que o Lote III inclui a organização e realização do rodeio e também a realização de show pirotécnico, não se mostra, portanto, razoável exigir o contrato com a empresa que prestará os serviços de manuseio de fogos de artifício na fase de habilitação.

Considerando que ambos os serviços foram licitados em um único lote, a responsabilidade técnica pela realização do show pirotécnico será também da licitante, a qual deverá comprovar sua capacitação técnica, tanto para a organização do evento como para a realização do show pirotécnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Verifica-se que a exigência do “contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifício”, prevista no subitem 9.4.4 do edital, fl. 30, é irregular, tendo em vista que o serviço de realização de show pirotécnico requer responsabilização técnica por parte dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa a ser contratada, não podendo assim, ser subcontratado pela empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, o mais adequado, no caso, seria exigir que as empresas comprovassem, mediante contrato de prestação de serviço, contrato social ou carteira de trabalho, possuir em seus quadros permanentes profissional legalmente habilitado para a execução de ambos os serviços contemplados no Lote III (organização de rodeio e show pirotécnico):

Como comprovação da capacitação técnica-profissional, o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 possibilita a exigência de comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente profissional legalmente capacitado para a execução do serviço, o qual responderá como responsável técnico, sendo que o vínculo deste profissional com a licitante pode ser comprovado mediante contrato de prestação de serviço, contrato social e carteira de trabalho (...)

Como visto, em sede de defesa, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva sustentou a improcedência dos apontamentos, arguindo sucintamente que: i) as irregularidades que constituem objeto da denúncia teriam sido integralmente sanadas no âmbito administrativo, por oportunidade do julgamento da impugnação apresentada pela própria denunciante em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017; ii) a ausência de má-fé e de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito obstarium ao prosseguimento do feito em razão de irregularidades de cunho exclusivamente formal.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que o apontamento em questão não decorreu propriamente da denúncia ou da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, mas da análise inicial empreendida pela Unidade Técnica, que considerou indevida a subcontratação parcial dos serviços descritos no Lote III do certame, revelada por intermédio da exigência de apresentação



de contrato entre a licitante e a empresa que executaria os serviços de manuseio de fogos de artifício, prevista no Item 9.4.3 do Edital.

De fato, tanto na denúncia (Arquivo nº 2277869 do SGAP) quanto na impugnação (Arquivo nº 2236253 do SGAP), o foco da empresa denunciante não foi contestar a exigência em si de apresentação de contrato com a empresa prestadora de serviços de manuseio de fogos de artifício, mas, tão somente, discutir o momento adequado para que semelhante exigência fosse feita. A questão relativa à regularidade em si dessa exigência, à revelia do momento em que efetivamente vigoraria, só foi suscitada em sede de análise inicial, pela Unidade Técnica.

Tanto que, após o acolhimento da impugnação oferecida na via administrativa, com a correspondente retificação do edital, a exigência em questão foi mantida, permanecendo como condição de habilitação técnica para a disputa envolvendo o Lote III, tendo se inserido tão somente a ressalva quanto ao momento procedimental em que o contrato deveria ser apresentado pelos licitantes, conforme se depreende do trecho adiante transcrito do Termo de Retificação acostado ao SGAP (Arquivo nº 2236256 do SGAP):

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

(...)

h) Contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifícios, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício).
(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

Por sua vez, quanto à alegação do defendente, no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se a argumentação exposta no reexame do primeiro apontamento, eis que configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 23, §1º, c.c. art. 30, §1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Sendo assim, considerando que a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, promovida após o julgamento da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, não sanou o vício que constitui o objeto do presente apontamento, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, em face da subsistência da irregularidade apontada no Item 9.4.3 do instrumento convocatório.

II.3.4 Apontamento

Da ausência de inclusão da licença para comércio e emprego de produtos controlados no rol de documentos de habilitação

Análise

Segundo o relatório inicial, a Unidade Técnica ainda considerou irregular a não exigência, como documento de habilitação para os serviços especificados no Lote III do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, da apresentação da licença para comércio ou emprego de produtos controlados, prevista no art. 34, VI e X, do Decreto nº 3.665/00:

Verifica-se, também, que a licença para comércio, ou emprego de produtos controlados, prevista no art. 34, incisos VI e X, do Decreto n. 3.665/2000 não foi exigida como documento de habilitação no Lote III, no que se refere ao serviço de realização do show pirotécnico descrito no item 11, fl. 51. Portanto, irregular o procedimento.

A defesa apresentada pelo Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, no entanto, foi genérica, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, i) a improcedência da denúncia em razão da perda de seu objeto, provocada pela suposta retificação integral, no âmbito administrativo, das irregularidades que lhe deram causa, bem como ii) a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade por irregularidades meramente formais, ante a ausência de comprovação de má-fé ou de indícios de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Ocorre que, ao se analisar detidamente a retificação empreendida no Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, verifica-se que a omissão apontada pela Unidade Técnica como irregular não foi suprida, permanecendo-se, assim, a impropriedade no



rol de documentos de habilitação exigidos para a disputa envolvendo o Lote III, especificamente em relação aos serviços de pirotecnia descritos no Item 11 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

Com efeito, de acordo com a nova redação dada ao Item 9.4.3 do Edital – adiante transcrita, o Município de Tapira continuou não exigindo dos licitantes a licença para comércio ou emprego de produtos controlados, cuja apresentação, no caso, se fazia necessária por força do que dispunha o art. 34, incisos VI e X, do Decreto nº 3.665/00:

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

a) Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente de **Engenheiros Civil e Elétrico**;

b) Vínculo empregatício do responsável técnico devera ser comprovado no registro do CREA da empresa e também através de contrato de prestação de serviços registrado em cartório, ou copia autenticada da ficha de registro de empregado, com respectivo carimbo do Ministério do trabalho e copia autenticada de paginas da CTPS;

c) Atestado(s) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, em nome do Responsável Técnico da empresa;

d) Os profissionais de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da entrega das propostas do referido Edital, comprovando, obrigatoriamente tal condição, através da documentação necessária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e) Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar da empresa licitante e de seu responsável técnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

f) Certificado de Registro do Blaster e carteira profissional do responsável pelo show pirotécnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

g) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em nome da licitante e do responsável técnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

h) Contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifícios, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício). **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

Infundada, portanto, nesse ponto, a argumentação do defendente.

Por outro lado, quanto à alegação do defendente no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se a argumentação exposta no primeiro apontamento, eis que configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 34, incisos VI e X, do Decreto nº 3.665/00), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, considerando que a defesa não apresentou justificativa específica em face da irregularidade que constitui objeto do presente apontamento, e que a omissão apontada como irregular persistiu mesmo após a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, esta Unidade Técnica opina pelo julgamento quanto à procedência do presente apontamento.



II.3.5 Apontamento

Da irregular exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária como condição de habilitação para a prestação dos serviços de organização de rodeio

Análise

No relatório inicial, a Unidade Técnica entendeu que a exigência constante do subitem 9.4.3 do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, que impunha aos licitantes interessados nos serviços de organização de rodeio a comprovação do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, seria irregular, uma vez que a realização de eventos agropecuários não figura no rol dos serviços de competência privativa do profissional veterinário, conforme previsão do art. 5º da Lei Federal nº 5.517/68.

Em sede de defesa, como já ressaltado anteriormente, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva sustentou a improcedência dos apontamentos, arguindo sucintamente que: i) as irregularidades que constituem objeto da denúncia teriam sido integralmente sanadas no âmbito administrativo, por oportunidade do julgamento da impugnação apresentada pela própria denunciante em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017; ii) a ausência de má-fé e de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito obstariam ao prosseguimento do feito em razão de irregularidades de cunho exclusivamente formal.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se, uma vez mais, que o apontamento em questão não decorreu propriamente da denúncia ou da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, mas da análise inicial empreendida pela Unidade Técnica, que considerou irregular a exigência contida no subitem 9.4.4 do Edital, por entender tratar-se de documento sem pertinência com o objeto, já que, como visto, a realização de rodeios e eventos agropecuários não representa serviço de competência privativa de médico-veterinário.

De fato, tanto na denúncia (Arquivo nº 2277869 do SGAP) quanto na impugnação (Arquivo nº 2236253 do SGAP), o foco da empresa denunciante não foi contestar a exigência em si de comprovação do cadastro do licitante no CRMV, mas, tão somente, discutir o momento adequado para que semelhante exigência fosse feita.



A questão relativa à regularidade em si dessa exigência, à revelia do momento em que efetivamente vigoraria, só foi suscitada em sede de análise inicial, pela Unidade Técnica.

Tanto que, após o acolhimento da impugnação oferecida na via administrativa, com a correspondente retificação do edital, a exigência em questão, ao invés de ser suprimida, foi mantida, permanecendo como condição de habilitação técnica para a disputa envolvendo o Lote III. A mudança no edital, portanto, restringiu-se à inserção da ressalva quanto ao momento procedimental em que a certidão comprobatória do registro deveria ser apresentada, conforme se depreende do trecho adiante transcrito do Termo de Retificação acostado ao SGAP (Arquivo nº 2236256 do SGAP):

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

(...)

g) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em nome da licitante e do responsável técnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

Por sua vez, quanto à alegação do defendente, no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se, novamente, a argumentação exposta no reexame do primeiro apontamento, eis que configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. art. 5º da Lei Federal nº 5.517/68), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sendo assim, considerando que a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, promovida após o julgamento da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, não sanou o vício que constitui o objeto do presente apontamento, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, em face da subsistência da irregularidade apontada no Item 9.4.3 do instrumento convocatório.



II.3.6 Apontamento

Da ausência de inclusão da prova do registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA no rol de documentos de habilitação

Análise

Na análise inicial, a Unidade Técnica ainda considerou irregular a ausência de previsão, no instrumento convocatório, da exigência de registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA como condição de habilitação para os licitantes interessados na disputa envolvendo o Lote III (serviços de organização e realização de rodeio).

Isso porque a realização de rodeios no âmbito do Estado de Minas Gerais está sujeita à comprovação do prévio registro das empresas que se dedicam à promoção de eventos agropecuários no IMA, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 22.257/2016, do art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 47.398/2018 e do art. 3º da Portaria nº 1391/2014.

A defesa apresentada pelo Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, no entanto, foi genérica, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, i) a improcedência da denúncia em razão da perda de seu objeto, provocada pela suposta retificação integral, no âmbito administrativo, das irregularidades que lhe teriam motivado, bem como ii) a impossibilidade de se lhe imputar a responsabilidade por irregularidades meramente formais, ante a ausência de comprovação de má-fé ou de indícios de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Todavia, ao se analisar detidamente a retificação empreendida no Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, verifica-se que a omissão apontada pela Unidade Técnica como irregular não foi suprida, tendo permanecido a impropriedade indicada no rol de documentos de habilitação exigidos para a disputa envolvendo o Lote III.

Com efeito, de acordo com a nova redação dada ao Item 9.4.3 do Edital – adiante transcrita, o Município de Tapira continuou não exigindo dos licitantes a comprovação do registro prévio no IMA, necessário, no caso, por força do que dispõe o art. 3º da Portaria nº 1391/2014:



9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

a) Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente de **Engenheiros Civil e Elétrico**;

b) Vínculo empregatício do responsável técnico deverá ser comprovado no registro do CREA da empresa e também através de contrato de prestação de serviços registrado em cartório, ou cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com respectivo carimbo do Ministério do trabalho e cópia autenticada de páginas da CTPS;

c) Atestado(s) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, em nome do Responsável Técnico da empresa;

d) Os profissionais de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da entrega das propostas do referido Edital, comprovando, obrigatoriamente tal condição, através da documentação necessária;

e) Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar da empresa licitante e de seu responsável técnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

f) Certificado de Registro do Blaster e carteira profissional do responsável pelo show pirotécnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**



g) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em nome da licitante e do responsável técnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

h) Contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifícios, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício). **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

Infundada, portanto, nesse ponto, a argumentação do defendente.

Por outro lado, quanto à alegação do defendente, no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se a argumentação exposta no primeiro apontamento, eis que claramente configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 58 da Lei Estadual nº 22.257/2016, art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 47.398/2018 e art. 3º da Portaria nº 1391/2014), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, considerando que a defesa não apresentou justificativa específica em face da irregularidade que constitui objeto do presente apontamento, e que a omissão apontada como irregular persistiu mesmo após a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, esta Unidade Técnica opina pelo julgamento quanto à procedência do presente apontamento.

II.3.7 Apontamento

Da irregular exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico (Bláster Pirotécnico) com a empresa licitante unicamente mediante relação de emprego

Análise

A despeito de entender lícita a exigência de que os licitantes comprovassem, na fase de habilitação, possuir, em seu quadro permanente, responsável técnico encarregado da realização de show pirotécnico, bem como que apresentassem o



registro ou inscrição do bláster na entidade profissional competente, a Unidade Técnica considerou irregular a restrição imposta no Item 9.4.3 do Edital, conforme transcrição a seguir, no sentido de que a demonstração do vínculo desse profissional com a empresa licitante fosse feita exclusivamente por meio de relação de emprego (carteira profissional):

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

(...)

f) Certificado de Registro do Blaster e carteira do profissional do responsável pelo show pirotécnico.

Em sua defesa, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva sustentou a improcedência dos apontamentos, arguindo sucintamente que: i) as irregularidades que constituem objeto da denúncia teriam sido integralmente sanadas no âmbito administrativo, por oportunidade do julgamento da impugnação apresentada pela própria denunciante em face do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017 ; ii) a ausência de má-fé e de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito obstariam ao prosseguimento do feito em razão de irregularidades de cunho exclusivamente formal.

Analisando-se os autos, contudo, verifica-se, uma vez mais, que o apontamento em questão não decorreu propriamente da denúncia ou da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, mas da análise inicial empreendida pela Unidade Técnica, que considerou irregular a restrição imposta pelo Edital, quanto à natureza do vínculo mantido entre o responsável técnico (bláster) e a empresa licitante, a qual violaria o disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, com prejuízos à ampla competitividade.

De fato, tanto na denúncia (Arquivo nº 2277869 do SGAP) quanto na impugnação (Arquivo nº 2236253 do SGAP), o foco da empresa denunciante não foi contestar a necessidade de comprovação do vínculo profissional do bláster mediante, exclusivamente, a demonstração da relação empregatícia, mas, tão somente, discutir o momento adequado para o cumprimento dessa exigência. Isto é, a questão relativa à regularidade em si da restrição imposta pelo Item 9.4.3 do Edital no tocante à



comprovação do vínculo profissional do bláster só foi suscitada em sede de análise inicial, pela Unidade Técnica.

Tanto que, após o acolhimento da impugnação oferecida na via administrativa, com a correspondente retificação do edital, a restrição em questão não foi suprimida, tendo permanecido como condição de habilitação técnica para a disputa envolvendo o Lote III nos mesmos moldes anteriores. A mudança efetuada no edital restringiu-se tão somente à inserção da ressalva quanto ao momento procedimental em que a respectiva documentação comprobatória exigida da licitante deveria ser apresentada, conforme se depreende do trecho adiante transcrito do Termo de Retificação acostado ao SGAP (Arquivo nº 2236256 do SGAP):

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

(...)

f) Certificado de Registro do Blaster e carteira do profissional do responsável pelo show pirotécnico. **(a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).**

Por sua vez, quanto à alegação do defendente, no sentido de afastar sua responsabilização em virtude da ausência de dolo e de indícios de dano ao erário, reitera-se, outra vez, a argumentação exposta no reexame do primeiro apontamento, eis que configurada, no presente caso, a inobservância objetiva à norma (art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93), caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sendo assim, considerando que a correção do Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, promovida após o julgamento da impugnação apresentada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI-ME, não sanou o vício que constitui o objeto do presente apontamento, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, em face da subsistência da irregularidade apontada no Item 9.4.3 do instrumento convocatório.



III. Conclusão

Encerrada a análise da defesa apresentada pelo Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro do Município de Tapira à época dos fatos denunciados, esta Unidade Técnica opina pela procedência integral dos apontamentos examinados no relatório inicial, a seguir transcritos:

- da irregular exigência de apresentação do comprovante de quitação do registro junto à entidade profissional competente;
- da irregular exigência de apresentação de certificado emitido pela Polícia Federal para a execução dos serviços de segurança privada desarmada;
- da irregular exigência de apresentação de contrato para prestação de serviços de manuseio de fogos de artifício;
- da ausência de inclusão da licença para comércio e emprego de produtos controlados no rol de documentos de habilitação;
- da irregular exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária como condição de habilitação para a prestação dos serviços de organização de rodeio;
- da ausência de inclusão da prova do registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA no rol de documentos de habilitação;
- da irregular exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico (Bláster Pirotécnico) com a empresa licitante unicamente mediante relação de emprego.

Entende-se como responsável pelas irregularidades apuradas no âmbito do Pregão Presencial nº 048/2017, o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, por ter atuado como Pregoeiro, subscrevendo o correspondente instrumento convocatório. Sugere-se, por conseguinte, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 25 de janeiro de 2021.

Fernando Geraldo Leão Simões
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 32422